



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
Pautas.....	9
Atas.....	9
Acórdãos.....	9
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUVIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	26
INSTITUTO RUI BARBOSA	27
ATOS DIVERSOS.....	27
Resenhas de Distribuição.....	27
Editais	28
Despachos	28
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
Relatório de Gestão Fiscal	31
ATOS NORMATIVOS.....	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
Despachos	32
Termo de Ajuste de Gestão.....	32
Portarias.....	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo.....	33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25, EM 26 DE AGOSTO DE 2020.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (26/08/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 19 de Agosto de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 511418/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 480881/20, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista trouxe para a apreciação do Colegiado o **Projeto de Resolução**, proposto pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 151-A, V e art. 188 ambos do RITCE, que "Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados", sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado e com base no artigo 16, LV do RITCE/PR o Presidente designou como relator o Conselheiro **Fabio Camargo**. E também apresentou ao Colegiado, nos termos do Acórdão nº 940/20 do Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 209584/20, onde foi aprovado na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12 do dia 27 de maio de 2020, a instauração de **Prejulgado** para interpretação do artigo 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e com base do artigo 16, LV do Regimento Interno, designou como Relator o



Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Informou a realização no dia 27 de agosto de 2020 da "Live", do ciclo de palestras "Grandes Nomes" com o tema "Controle dos Gastos Públicos em Tempos de Pandemia", com a participação dos Senadores do Paraná, Álvaro Dias e Oriovisto Guimarães, com transmissão pelo Canal da EGP no Youtube, às 14:00hs. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista fez um registro de sua trajetória no TC que completará 31 anos, no próximo dia 14 de setembro. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista foi parabenizado por todos os demais Conselheiros e Auditores pelos seus 31 anos de Tribunal de Contas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou **decisão judicial** no Processo nº 522401/20 (Requerimento Externo) nos seguintes termos: "o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, relator do Mandado de Segurança 0045625-41.2020.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deferiu a liminar pleiteada pelo Município de Paranaguá, "para o fim de determinar que a autoridade impetrada", o Presidente deste Tribunal de Contas, se abstenha de conceder a medida cautelar pleiteada pela Coordenadoria de Controle de Atos de Gestão na Tomada de Contas Extraordinária nº 48088-1/20, com vistas a proibir a dispensação do medicamento Ivermectina no Município de Paranaguá ante a justificativa da falta de evidências científicas quanto a utilidade do medicamento no combate a Covid 19". Comunicou também a **decisão judicial** referente aos Processos nºs: 672763/16 (Requerimento Externo), 102656/02 (Prestação de Contas Municipal) e 549677/13 (Recurso de Revista) nos seguintes termos: "em 17/07/2020, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (Rel. Rogério Ribas, Juiz Subst. de 2º Grau (Em substituição ao Des. Renato Braga Bettega) deu provimento ao recurso de apelação interposto por Loivo Rogue Ritter, para efeito de reconhecer a prescrição intercorrente no Processo de Prestação de Contas nº 102656/02, que julgou irregulares as Contas do autor/recorrente enquanto gestor da Associação Regional de Saúde do Sudoeste no ano de 2001, reformando a R. Sentença proferida nos Autos n.º 0003148-96.2016.8.16.0079, para o fim de julgar procedente a demanda e declarar a nulidade do julgamento deste TCE/PR, excluindo-se os efeitos dos Acórdãos 2569/13-S2C (relator Cons. Caio Marcio Nogueira Soares) e 4334/14-STP (Rec. de Revista, de minha relatoria, que modificou parcialmente a decisão da Câmara, mantendo a irregularidade das Contas). Considerando o contido na Informação nº 163/20-DIJUR do Requerimento Externo nº 672763/16, no sentido de que o processo judicial ainda não transitou em julgado, solicitei à Presidência que verifique junto à PGE a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão do TJ". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo do Processo nº 856377/19 (Sindicância), conforme Despacho nº 26/20. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 613880/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), *645372/18 (Não conhecimento) e 511418/20 (Homologação de Cautelar) **da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 480881/20 (Indeferimento de liminar), 81466/20 (Conhecimento e resposta), 816509/18 (Conhecimento e resposta) e 385897/20 (Homologação de Recomendações) **da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 1017002/16 (Conhecimento e não provimento) e 258828/20 (Regular) **da pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 848579/19 (Conhecimento e improcedência) e 239238/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito) **da pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 846991/19 (Conhecimento e não provimento), 583326/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações) e 509820/20 (Homologação de Recomendações) **da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 66505/03 (Arquivamento) **da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº *645372/18, de Representação da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e improcedência (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pelo não conhecimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. **Manteve-se com vista** o Processo nº 295714/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado por pedido do relator** o julgamento do Processo nº 628200/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Permaneceram adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 432950/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 560885/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 698068/15, de Recurso de Revista da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **para voto de desempate** desde a Sessão do dia 19 de agosto de 2020 quando houve empate na votação com o seguinte resultado: voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e sete minutos, 16h27m, do dia vinte e seis do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (26/08/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quinta Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dois de setembro de dois mil e vinte (02/09/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.****

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 233317/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2514/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO
Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno (peça 6), foi no sentido de julgar irregulares as contas da transferência voluntária de repassadas à entidade, com recolhimento integral dos recursos repassados.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 1701/05, peça 7) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R\$ 10.113,94 (dez mil, cento e treze reais e noventa e quatro centavos).

Conforme consta da Informação nº 2024/16, peça 8, da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 2788007-0.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3780/20, peça 9) informou que, foi proposta a Execução Fiscal dos Autos 0002023-18.2006.8.16.0185 em 03/03/2006 e que a execução permaneceu inerte até 09/01/2018, quando foi declarada a prescrição intercorrente do feito e extinta a execução fiscal, desse modo, pugnou pela baixa de responsabilidade pecuniária e encerramento do presente processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 574/20, peça 12) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito em face da prescrição intercorrente.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constatei a ausência de citação da entidade, e que o feito permaneceu inerte entre 29/03/2016 até 20/07/2020, quando a Diretoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 3.780/20, peça 9.

Conforme preceituado pelo Prejulgado nº 26 e no art. 52 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, na ausência de previsão expressa na Lei Orgânica, caberá aplicação da analogia com outras normas e julgamentos no âmbito deste Tribunal.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº 3.086/16 - Primeira Câmara[2] e do Acórdão nº 4.659/16 – Tribunal Pleno[3], cujo entendimento cabe analogia ao do caso em tela, tal seja, a prescrição intercorrente.

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.992/03 - Tribunal Pleno.

Portanto, considerando o contido na Informação nº 3.780/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 574/20, do Ministério Público de Contas, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição intercorrente em face da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição intercorrente em face da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno;

II- determinar a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 4.992/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.

3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

PROCESSO Nº: 258662/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IPIRANGA FUTEBOL CLUBE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2515/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Determinação de restituição de valores. Inclusão do valor em dívida ativa. Ação de execução promovida pelo Estado. Reconhecimento judicial da prescrição intercorrente. Encerramento do processo de execução e baixa do respectivo débito perante a Fazenda Estadual. Comprovação. Baixa de responsabilidade pecuniária. Emissão da certidão de quitação do débito. Competência da Primeira Câmara. Encerramento e arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.335/20, peça 6), esclarece que, por meio da Resolução nº 5.246/2003 – Tribunal Pleno, (anexo processo nº 272.690/99, peça 12), foram julgadas irregulares as contas do Ipiranga Futebol Clube de Palmeira, referentes ao exercício financeiro de 1990, e foi determinada a restituição integral dos valores repassados à instituição.

A unidade técnica informa que, inobstante o débito ter sido inscrito em dívida ativa e instaurado o processo executivo, foi declarada a prescrição intercorrente e encerrada a ação de execução com a consequente baixa do débito correspondente pela Secretaria de Estado do Fazenda, razão pela qual propõe a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito, nos termos do art. 398, § 1º da norma regimental.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 455/20, peça 9) manifestou-se no mesmo sentido da unidade instrutiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, reconhecida judicialmente a prescrição da ação de execução e tendo o credor baixada a dívida pela extinção de seu crédito, impõe-se, no âmbito deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 5º, XXXIV, 'b' da Constituição Federal[1], determinar a baixa da responsabilidade pecuniária do Ipiranga Futebol Clube de Palmeira em relação ao item II da Resolução nº 5.246/2003 – Tribunal Pleno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito e posterior encerramento do processo, na forma do art. 398, § 3º do Regimento Interno[2].

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO:

a) pela baixa da responsabilidade pecuniária do Ipiranga Futebol Clube de Palmeira, e expedição da respectiva certidão de quitação de débito, em relação ao item II da Resolução nº 5.246/2003 – Tribunal Pleno; e

b) pelo encerramento do processo, uma vez expedida a certidão de quitação de débito.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar a baixa de responsabilidade pecuniária do Ipiranga Futebol Clube de Palmeira, e expedição da respectiva certidão de quitação de débito, em relação ao item II da Resolução nº 5.246/2003 – Tribunal Pleno;

II- determinar o encerramento do processo, uma vez expedida a certidão de quitação de débito; e

III- determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 362907/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE HABITAÇÃO DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2516/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face da Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e região Metropolitana, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno (peça 18), foi no sentido de julgar irregulares as contas da transferência voluntária de repassadas à entidade, com o recolhimento integral dos recursos repassados e multa.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 1698/05, peça 26) efetuou o cálculo atualizado do valor a ser recolhido à época, R\$ 6.957,35 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 35) informou que foi proposta a Execução Fiscal dos autos nº 7121-81.2006.8.16.0185 perante a 1ª Vara de execuções Fiscais Estaduais de Curitiba e que em dezembro de 2019 foi declarada a prescrição intercorrente do feito e extinta a execução fiscal, com resolução de mérito.

Desse modo, pugnou pela baixa de responsabilidade pecuniária e encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 662/20, peça 40) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito.

Sugeriu emissão de alerta à Procuradoria-Geral do Estado para que aprimore seus procedimentos internos, de modo a evitar o encerramento de Execuções Fiscais pela prescrição intercorrente; ou, alternativamente, que seja dado conhecimento do fato à 3ICE, responsável pela fiscalização da PGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constato que o feito permaneceu inerte entre 2006 até 2020, isto é, mais de 13 (treze) anos, quando a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1.761/20, peça 35.

Conforme preceituado pelo Prejulgado nº 26 e no art. 52 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, na ausência de previsão expressa na Lei Orgânica, caberá aplicação da analogia com outras normas e julgamentos no âmbito deste Tribunal.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº. 3.086/16 - Primeira Câmara[1] e do Acórdão 4.659/16 – Tribunal Pleno[2].

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno.

Portanto, considerando o contido na Informação nº 1.761/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 662/20, do Ministério Público de Contas, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e Região Metropolitana em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição da pretensão executória em face da Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e Região Metropolitana, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária da Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e Região Metropolitana, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para a Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e região Metropolitana, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição da pretensão executória em face da Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e Região Metropolitana, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno;

II- determinar a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e Região Metropolitana, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para a Associação dos Mutuários de Habitação de Curitiba e região Metropolitana, em relação aos itens II e III da Resolução nº 5.468/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.

2. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

PROCESSO Nº: 124570/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ADILTON LAZZARINI, EDITE BERTELLI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2517/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Convênio nº 005/2015 celebrado entre o Município de Coronel Vívda e o Instituto Médico Nossa Vida. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 005/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 24618, em cuja vigência informada no SIT (06/01/2015 a 31/12/2015) o Município de Coronel Vívda repassou R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) ao Instituto Médico Nossa Vida, de Coronel Vívda, para a execução de objeto consistente em "conjugação de esforços entre os partícipes, com vistas nas interações - atendimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, tendo em vista que o município enquadrou-se na gestão plena para atendimento à saúde."

Nos termos da Instrução nº 1051/20 (peça 5), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de Certidões nos Repasses; e (ii) encargos sociais incompatíveis: no decorrer da análise, constatou-se o pagamento de encargos sociais em proporção incompatível (35,5%) com a remuneração total dos contratados, a qual totalizou R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram suas manifestações às peças 11 a 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2429/20 (peça 17), concluiu pela regularidade, propondo que seja recomendado aos gestores que adotem providências no sentido de comprovar, de forma integral, a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 635/20, corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas diante dos seguintes fundamentos:

i) A ausência de certidões nos repasses tem sido objeto de recomendação, sem sanções, por este Tribunal, em razão da ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

ii) Quanto aos supostos encargos sociais incompatíveis, observo que tendo em vista a defesa apresentada e a anexação das folhas de pagamentos do exercício de 2015 (p. 15-95, peças 12 e 14), a unidade técnica comprovou a regularidade do apontamento.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 005/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 24618, celebrado entre o Município de Coronel Vívda e o Instituto Médico Nossa Vida, de Coronel Vívda, referente a melhoria no atendimento ambulatorial e hospitalar.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Convênio nº 005/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 24618, celebrado entre o Município de Coronel Vívda e o Instituto Médico Nossa Vida, de Coronel Vívda, referente a melhoria no atendimento ambulatorial e hospitalar; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 988457/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ ZUCH, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2518/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Modulação. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida ao senhor Jorge Luiz Zuch com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de Fiscal, consubstanciado no Decreto nº 13.588/2017, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.835, de 15/07/2017.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.074/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica e, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 606/20 (peça 35), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 15/07/2017, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018. Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação do senhor Jorge Luiz Zuch, consubstanciado no Decreto nº 13.588/2017, do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO do ato de inativação do senhor Jorge Luiz Zuch, consubstanciado no Decreto nº 13.588/2017, do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 989275/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDETE DALLABRIDA STAHNKE, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2519/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Ação direta de Inconstitucionalidade. Modulação. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Claudete Dallabrida Stahnke com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, no cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 12.571/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.416, de 29/10/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.074/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3.555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.”

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 606/20 (peça 35), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 19/10/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018. Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Claudete Dallabrida Stahnke, consubstanciado no Decreto nº 12.571/2015, do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Claudete Dallabrida Stahnke, consubstanciado no Decreto nº 12.571/2015, do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 989291/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDETE DALLABRIDA STAHNKE, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2520/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Modulação. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, deferida à senhora Claudete Dallabrida Stahnke com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, no cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 12.569/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.416, de 29/10/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.074/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3.555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.”

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 606/20 (peça 35), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 19/10/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018. Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Claudete Dallabrida Stahnke, consubstanciado no Decreto nº 12.569/2015, do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Claudete Dallabrida Stahnke, consubstanciado no Decreto nº 12.569/2015, do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 20486/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, MARLI DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2521/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 02/2017. Atraso no encaminhamento dos dados do SIAP. Prazo exigiu para inscrições. Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques para o provimento do cargo de Pedagogo, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 02/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 08/06/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do certame (Instruções nº 764/18, nº 404/20,) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Claudiomiro Quadri, representante legal do Município de Capitão Leônidas Marques, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 13/41 46/54) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 11.857/20 (peça 55), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição das seguintes determinações para que nos próximos certames o ente:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos referentes ao processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) disponibilize o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme precedentes deste Tribunal neste sentido) para a realização de inscrições, nos termos do art. 37, I, (amplo acesso aos cargos públicos) da Constituição Federal. A unidade técnica apesar de entender superados as impropriedades verificadas, entendeu ser necessário a emissão de determinações à municipalidade, vez que verificado o atraso no encaminhamento de informações e documentos referente às fases do teste seletivo, bem como prazo exíguo para a realização das inscrições.

Tenho defendido em meus votos que o cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018, é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, e que devem ser aperfeiçoadas para que evite sua repetição em procedimentos de seleção futuros, razão pela qual não necessita de determinação para tornar-se exigível.

No que tange à determinação para que o ente disponibilize o prazo mínimo para a realização de inscrições, observo que o item já foi objeto de recomendação por meio do Acórdão nº 5.357/2013 – Primeira Câmara (autos nº 349.304/10) sendo desnecessário nova manifestação nesse sentido, além disso, o gestor informou que todas as considerações das instruções técnicas, serão observadas para os próximos certames.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 494/20 (peça 89), manifestou-se pelo registro das admissões em apreço.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determinações ou recomendações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Assim, como já exposto, julgo desnecessárias as determinações sugeridas pela unidade técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro da admissão constante dos autos e elencada na instrução à peça 55 para provimento do cargo de Pedagogo, referente ao Edital nº 2/2017, realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro da admissão constante dos autos e elencada na instrução à peça 55 para provimento do cargo de Pedagogo, referente ao Edital nº 2/2017, realizada pelo Município de Capitão Leônidas Marques; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 690572/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADRIANA LOPES DIAS SOUZA, ADRIANO BERNARDINO ALVES, ADRIANO LACERDA DA SILVA, ALEXANDRE CARLOS DA SILVA, ALINE FRANCIELI DUARTE, ALLINE EDUARDO CLEMENTE, ANA PAULA DOS SANTOS BASTOS, ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUZA, ANDREZA LIMA DE SOUZA, ANGELO APARECIDO DA SILVA NETO, BEATRIZ AMELIA GUADAHIN, BIANCA GISELI FRIZZO, BRUNA SUELI APARECIDA DOS SANTOS, CALIEL ALVES RAIMUNDO DA SILVA, CAMILO JOSE MACIEL WASILEWSKI, CARLISMAR CARLOS DA SILVA, CLAUDINEI DEFASSIO, CLAUDINES CRISTOVAM DE ALMEIDA, DANIEL MAC DONALD VALERIANO MORAIS, DANILO DOS SANTOS DE OLIVEIRA SILVA, DAVID ALVES DOS SANTOS, DAYANE SIQUEIRA DA SILVA, EDUARDO NOBREGA SIMOES, ERICA NOZAKI ZAMARIAM, ERMENSON PEREIRA DA SILVA, FABIANO DA SILVA FERNANDO, FATIMA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE SIMOES, GILMAR ALVES DA CRUZ, GRACIELY RIBEIRO SOARES, HENRIQUE BUFOLO FIGUEIREDO, JESSICA TRINDADE GOUVEIA, JOSE MARIA DOS SANTOS, LUCY MIDORI HAMA, MARCIA AZENHA LUIZ GOMES, MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA, MARIZA FERREIRA, MOHAMED ANUAR CHEHADE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MURILO AUGUSTO MUTAMBA, RITA PAULA GALLASSI, ROBSON FERREIRA SOARES, SANDRA DOMINGUES DOS SANTOS, SIDINEI DOS SANTOS LOPES, SILVIA HELENA DA COSTA, VALDECIR BARROS BERTO, VANESSA VALENTIM MACIEL, VITOR HUGO FERNANDES DA SILVA, WAGNER ARMANDO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2522/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 2/2018. Atraso na entrega dos dados do SIAP. Ausência de previsão de vedação à subcontratação no termo de referência. Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Assaí para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2018, publicado no jornal Folha de Londrina, de 02/10/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 1389/18, nº 1391/18, nº 3036/19 e nº 3043/19) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Acácio Secci, representante legal do Município de Assaí, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 23/71 85/93) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8.281/20 (peça 94), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição das seguintes determinações para que nos próximos certames o ente:

a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes ao processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) faça constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, disposição que proíba a subcontratação nos casos em que a dispensa ocorrer nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

A unidade técnica apesar de entender superadas as impropriedades verificadas, entendeu ser necessário a emissão de determinações à municipalidade, vez que verificado o atraso no encaminhamento de informações e documentos referente à 1ª fase do concurso, bem como a ausência de cláusula proibindo a subcontratação no termo de referência, nos casos de dispensa de licitação.

Tenho defendido em meus votos que o cumprimento dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, razão pela qual não necessita de determinação para tornar-se exigível, e que o gestor deve aperfeiçoar as falhas detectadas para que evite sua repetição em procedimentos futuros.

No que tange à determinação para que o ente faça constar expressamente no termo de referência e no contrato firmado com a instituição contrata, disposição que proíba a subcontratação, entendo desnecessária, vez a lei somente permite a subcontratação quanto expressamente autorizado em edital ou contrato.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 494/20 (peça 89), manifestou-se pelo registro das admissões em apreço.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Assim, deixo de acolher as determinações sugeridas pela unidade técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, por entender que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 86 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 02/2018, realizadas pelo Município de Assaí.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 86 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 02/2018, realizadas pelo Município de Assaí; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 452551/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO JUNIOR DAMACENA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2523/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Contagem de Tempo de Serviço na iniciativa privada. Averbação para fins de aposentadoria. Contagem de serviço junto à Polícia Militar do Estado do Paraná. Averbação para todos os efeitos legais. Preenchimento dos Requisitos Legais. Deferimento do Pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pelo servidor Fabio Junior Damacena, matrícula 52.251-1, ocupante do cargo de Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Auditorias, por meio do qual requer a averbação do tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 16/20 (peça 6), opinou pelo deferimento do pedido da seguinte forma:

- o tempo de contribuição prestado à iniciativa privada sob o Regime Geral de Previdência Social, nos períodos de 04/08/2008 a 10/02/2009, correspondentes a 03a 09m 06d (três anos, nove meses e seis dias), mediante apresentação de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 4).

- o tempo de contribuição prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná, no período de 11/11/2013 a 21/08/2018, correspondentes a 04a 09m 10d (quatro anos, nove meses e dez dias), mediante apresentação de certidão expedida pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 176/20 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 172/ (peça 11), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o art. 46, caput, da Lei Estadual nº 19.576/18[1], o interessado tem o direito de averbar o período do tempo prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná nos períodos de 11/11/2013 a 21/08/2018, correspondentes a 04a 09m 10d (quatro anos, nove meses e dez dias) para todos os efeitos legais, e o período prestado à iniciativa privada de 03a 09m 06d (três anos, nove meses e seis dias) para efeitos de aposentadoria.

Assim, Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[2] e no art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor Fábio Junior Damascena:

(i) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social no período de 04/08/2008 a 10/02/2009, correspondentes a 03a 09m 06d (três anos, nove meses e seis dias) para fins de aposentadoria;

(ii) o tempo de contribuição prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná, no período de 11/11/2013 a 21/08/2018, correspondentes a 04a 09m 10d (quatro anos, nove meses e dez dias) para todos os efeitos legais.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- deferir o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor Fábio Junior Damascena:

(i) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social no período de 04/08/2008 a 10/02/2009, correspondentes a 03a 09m 06d (três anos, nove meses e seis dias) para fins de aposentadoria;

(ii) o tempo de contribuição prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná, no período de 11/11/2013 a 21/08/2018, correspondentes a 04a 09m 10d (quatro anos, nove meses e dez dias) para todos os efeitos legais; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 4º Computar-se-á para os efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 134282/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: WALTER FERNANDES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2524/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Goioerê. Exercício de 2019. Ausência de restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Walter Fernandes Martins, Presidente do Poder Legislativo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1627/20 – peça 7) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 474/20 – peça 8) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Walter Fernandes Martins, Presidente do Poder Legislativo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Walter Fernandes Martins, Presidente do Poder Legislativo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 187939/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: VICTOR DIVINO CARRERI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2525/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Victor Divino Carreri, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.652/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 672/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Victor Divino Carreri, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Victor Divino Carreri, Presidente do Poder Legislativo do Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192630/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDÉLLI

INTERESSADO: REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2526/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Reinaldo Silveira de Castro Junior, Presidente do Poder Legislativo do Município de Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.042/20, peça 7), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 755/20, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Reinaldo Silveira de Castro Junior, Presidente do Poder Legislativo do Município de Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Reinaldo Silveira de Castro Junior, Presidente do Poder Legislativo do Município de Lunardelli, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258542/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2527/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

V. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Alessandro de Oliveira Lima, Presidente do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.090/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 773/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Jose Alessandro de Oliveira Lima, Presidente do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Jose Alessandro de Oliveira Lima, Presidente do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207735/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: SERGIO ALVES MADEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2377/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Alves Madeira, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2544/20 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 6PC, por intermédio do Parecer nº 354/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sérgio Alves Madeira, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Alves Madeira, Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 266081/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: GUILHERME VIEIRA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2379/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Guilherme Vieira Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2540/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 667/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Guilherme Vieira Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Guilherme Vieira Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215630/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

RESPONSÁVEIS: FELIPE AUGUSTO SÉRIO ZANI, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

RELATOR:

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2391/20 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA no período entre 1º/1/2019 e 27/1/2019, e do senhor FELIPE AUGUSTO SÉRIO ZANI, Presidente da entidade no período entre 28/1/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA no período entre 1º/1/2019 e 27/1/2019, e do senhor FELIPE AUGUSTO SÉRIO ZANI, Presidente da entidade no período entre 28/1/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 263996/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA (LAPAPREVI)

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO TON RAMOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2397/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA (LAPAPREVI) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MAURÍCIO TON RAMOS, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA (LAPAPREVI) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 264593/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA

RESPONSÁVEIS: PEDRO DE OLIVEIRA, ECLAIR RAUEN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2398/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA no período de 1º/1/2019 a 8/2/2019, e do senhor ECLAIR RAUEN, Presidente da entidade no período de 9/2/2019 a 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA no período de 1º/1/2019 a 8/2/2019, e do senhor ECLAIR RAUEN, Presidente da entidade no período de 9/2/2019 a 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 266146/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2399/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO ZIN, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO ZIN, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 267398/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S/A

RESPONSÁVEL: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2400/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, Diretor-Presidente do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S/A no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, Diretor-Presidente do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S/A no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 300006/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 422/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itambaracá, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e com o apontamento que tratou da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. Com ressalvas em decorrência dos apontamentos que seguem: Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Cesar de Carvalho, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 674/20 (peça n.º 32), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Frederico S. Bettega (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valenco (Diretoria-Geral) – **IMAGENS:** Wagner Araújo (DCS)

evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o **Resultado Ajustado do Exercício** atingiu o déficit de R\$ 834.384,85 (oitocentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o que representou o índice negativo de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento) das receitas, ou seja, o índice foi superior a 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela inconformidade.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o **Resultado Financeiro Acumulado do Exercício** atingiu o déficit de R\$ 454.915,83 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), representando o índice negativo de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento), ou seja, inferior a 5% (cinco por cento) das receitas.

Registre-se que gastos com saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não desobrigam o Gestor de observar os princípios atinentes ao equilíbrio das contas públicas, notadamente aqueles elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) já mencionados.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**. Considerando a correlação do item que tratou da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao **Primeiro Quadrimestre** do exercício de 2017 com o apontamento que tratou da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao **Terceiro Quadrimestre** do exercício de 2016, entendemos por analisar em conjunto.

Assim como observado por ocasião da instrução processual, não restaram comprovadas as publicações dos editais de convocação para as Audiências Públicas de Avaliação das Metas Fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2016 e ao 1º quadrimestre de 2017 determinado no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/00, condição que efetivamente enseja a aplicação de sanção Administrativa.

Anotar-se que a declaração realizada pela Vereadora do Município, Sra. Simone Aparecido Moraes, no intuito de atestar a realização das mencionadas Audiências não atende às exigências previstas no anexo 01, item 09, da Instrução Normativa n.º 140/2018, que determina a apresentação da cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** dos itens, entretanto, com aplicação de apenas **uma** **MULTA**.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017, entendemos pela regularidade com ressalva e, ainda, afastamos a sanção sugerida. Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao terceiro bimestre de 2017 ocorreu em 01/08/2017, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/07/2017.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas 02 (dois) dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência buscado pelo mencionado diploma legal, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Por fim, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2017), acarretando o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de abril, o atraso de 25 (vinte e cinco) dias no mês de maio, o atraso de 17 (dezesete) dias no mês de junho, o atraso de 35 (trinta e cinco) dias no mês de julho, o atraso de 42 (quarenta e dois) dias no mês de agosto, o atraso de 17 (dezesete) dias no mês de setembro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de outubro, o atraso de 02 (dois) dias no mês de novembro, e, ainda, o atraso de 12 (doze) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que a justificativa relacionada ao quadro reduzido de servidores aptos à execução das atividades não isentam o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas.

Anotar-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, cabendo registrar que ocorreram atrasos em 09 (nove) remessas e sendo em algumas superiores a 30 (trinta) dias.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **uma** **MULTA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando **em parte** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2017, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao **Primeiro Quadrimestre** do exercício de 2017 e com o apontamento que tratou da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao **Terceiro Quadrimestre** do exercício de 2016;

2) que sejam aplicadas **RESSALVAS** em decorrência dos apontamentos que seguem:

a. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas e sendo em algumas superiores a 30 (trinta) dias;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, as seguintes sanções:

a. em decorrência da **irregularidade** relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência das **irregularidades** relacionadas à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao **Primeiro Quadrimestre** do exercício de 2017 em conjunto com o apontamento que tratou da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao **Terceiro Quadrimestre** do exercício de 2016, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da **ressalva** relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas e sendo em algumas superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que o item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", em decorrência do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 2,85%, pode ser objeto de conversão em ressalva.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário. A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de uma arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que deve ser considerado na apreciação das contas, tanto para exigir do gestor medidas para o seu equacionamento, quando negativo, como, por outro lado, para permitir seu aproveitamento, quando positivo, propiciando-lhe a utilização dessa sobra de recursos para promover a boa gestão da entidade, atendendo às demandas da comunidade.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), que devem ter sua prevalência nas ações de planejamento e acompanhamento da gestão, com vistas ao atingimento do equilíbrio fiscal.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, sendo esse o primeiro ano de seu mandato.

De acordo com o quadro da CGM, de fls. 7/8 da peça nº 32, o exercício encerrou com resultado negativo de 5,23%, mas, graças ao superávit do exercício anterior, de 2,37%, o resultado final é de -2,85%, isto é, abaixo do limite de tolerância de 5%, que tem permitido a conversão da irregularidade em ressalva.

A propósito, releva notar que, no referido quadro da CGM, é possível identificar despesas não empenhadas no exercício de 2016 (linha 12), perfazendo um total de R\$ 500.393,50, que, por óbvio, repercutiram na gestão dos recursos de 2017, o que confirma que deve ser considerado o superávit de 2,37%, que o gestor teve à sua disposição, para encerrar o exercício financeiro de 2017 com um déficit financeiro acumulado de 2,85%, tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas[2].

Acompanho, no mais, a proposta de voto do Relator.

Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para votar no sentido de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de -2,85%, com o consequente afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Em que pese o entendimento do Relator, não foram apresentadas justificativas suficientes para escusar o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações. Sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da aposição de ressalva, além da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ademais, quanto ao Resultado orçamentário/financeiro deficitário de 2,85%, acompanho a manifestação divergente feita pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sua Proposta de Voto nº 58/20, no sentido de converter o item em ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Itambaracá, exercício de 2017, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, em decorrência do seguinte item:

a) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e com o apontamento que tratou da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

II- apor ressalvas em decorrência dos apontamentos que seguem:

a. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas e sendo em algumas superiores a 30 (trinta) dias;

c. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III- aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, as seguintes sanções:

a. em decorrência das irregularidades relacionadas à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 em conjunto com o apontamento que tratou da Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas e sendo em algumas superiores a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

V- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, apresentou proposta de voto parcialmente divergente, pela irregularidade do item referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 (voto vencido). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017 (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela conversão em ressalva da irregularidade referente ao resultado

orçamentário/financeiro deficitário acumulado de -2,85%, com o consequente afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. Ainda em relação as citadas despesas não empenhadas, vale acrescentar que elas deixaram de compor o resultado orçamentário/financeiro a partir do exercício financeiro de 2019, de acordo com o quadro evolutivo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fls. 06/07 da peça processual nº 10 (processo 268203/20).

PROCESSO Nº: 210760/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 426/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Santana do Itararé, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Joás Ferraz Michetti, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2516/20 (peça 9), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 637/20 - 7PC (peça 10), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando o tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2019, Sr. Joás Ferraz Michetti, CPF nº 715.066.169-68, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2019, Sr. Joás Ferraz Michetti, CPF nº 715.066.169-68, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 240414/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Palmital, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Valdenei de Souza, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 2557/20 (peça 9), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PALMITAL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 638/20 - 7PC (peça 10), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício de 2019, Sr. Valdenei de Souza, CPF n.º 795.770.409-34, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício de 2019, Sr. Valdenei de Souza, CPF n.º 795.770.409-34, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208251/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Joás Ferraz Michetti. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$31.561.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 41/2017, de 07/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
260151/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 185/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
512186/18	2014 – Recurso de Revista	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação – com o gabinete do Conselheiro Fábio Camargo para elaboração de voto, conforme consulta em 12/08/2020.
261640/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 368/2017	Parecer prévio pela regularidade
311110/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação – com o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme consulta em 12/08/2020.
304059/18	2017	JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 203/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2865/19 (peça 12), em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, (1) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial e (2) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 18 a 20.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 402/20, peça 24) entendeu que a impropriedade relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial foi regularizada. Manteve, contudo, a restrição referente ao balanço patrimonial. Portanto, emitiu conclusão pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 123/20 (peça 25), requereu o chamamento aos autos do contador Carlos Eduardo de Paiva para esclarecer sobre a impropriedade constatada no balanço patrimonial.

No Despacho 307/20 (peça 26) indeferi a diligência sugerida pelo órgão ministerial, mas determinei a reabertura do contraditório para oportunizar o saneamento da única irregularidade remanescente.

O Município apresentou nova defesa nas peças processuais 36 e 37.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 2238/20, peça 42) manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 590/20 (peça 43) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as restrições referentes ao balanço patrimonial e ao pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial foram sanadas.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Joás Ferraz Michetti, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)”

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

7. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 195656/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 433/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Maringá, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.568.706.998,00 (um bilhão quinhentos e sessenta e oito milhões, setecentos e seis mil novecentos e noventa e oito reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 10801/2019, de 21/12/2018. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233666/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	235/2016	Parecer prévio pela regularidade
287186/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	414/2018	Parecer prévio pela regularidade
216519/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	374/2019	Parecer prévio pela regularidade
179227/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	387/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2685/20-CGM (peça 12). O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 702/20 (peça 13). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

3.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Maringá, referente ao exercício de 2019.

3.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

3.3 cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], recomendando a regularidade das contas do município de Maringá, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 208138/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 434/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Jones Neuri Heiden.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 36.257.920,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2092/20 (peça 16), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 606/20, peça 17).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, ao limite tanto das despesas com pessoal como da dívida consolidada e à tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica. O exame das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não detectou impropriedades.

Após análise detida das peças processuais, concluiu, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, recomendando a regularidade das contas do Município de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jones Neuri Heiden;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

III- determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
248649/15	JONES NEURI HEIDEN	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	01/11/2016	Parecer prévio pela regularidade
258120/17	JONES NEURI HEIDEN	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	06/03/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
289319/18	JONES NEURI HEIDEN	2017	CMEC	JOSE DURNAL MATTOS DO AMARAL	02/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
299339/19	JONES NEURI HEIDEN	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15/03/2019	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 231636/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Marly Paulino Fagundes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$335931843,46 nos termos da Lei Municipal 2035/2018, de 21/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
225935/16	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 237/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
290388/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 338/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
250963/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 353/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
181809/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 440/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2941/20 (peça 9), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 426/20 (peça 10) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhais, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Marly Paulino Fagundes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeitura Municipal de Pinhais, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Marly Paulino Fagundes;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 269552/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 438/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos José Consalter de Mello.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$69.345.300,00, nos termos da Lei Municipal 2804/2018, de 20/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
262263/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 554/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
232210/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	-	Em tramitação. Com o MPDTC para manifestação, conforme consulta em 10/03/2020.
302750/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 137/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
207930/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 535/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2705/20 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 378/20 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colorado, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colorado, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos José Consalter de Mello;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão

do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento."

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 314364/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

PROCURADORES: JEAN MARCEL DE MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1103/20

I. Retornam os autos para análise quanto ao contido na Petição Intermediária nº 52562/18 (peças 47/50), protocolada pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO.

II. Salienta-se que o tempo apropriado para manifestação em sede de contraditório já se encontra superado, não sendo o momento para interpelações quanto às instruções ou pareceres lançados nos autos, nos termos do artigo 357 do Regimento Interno[1].

III. Assim, considerando que o protocolado não traz novas informações ou documentações que possam alterar a análise quanto a matéria posta nos autos, deixo de recebê-lo.

IV. Encaminhe-se o feito ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Gabinete, 19 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 699413/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1205/20

I - Trata-se de expediente de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que relata a esta Corte de Contas supostas irregularidades praticadas na CÂMARA MUNICIPAL e na PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, no tocante ao recebimento indevido de diárias.

O denunciante alega que houve gastos exorbitantes da Câmara Municipal e da Prefeitura de Primeiro de Maio, "chegando ao total de 1559 diárias, das duas entidades, tão somente no período de 01/01/2016 a 05/10/2018, apontando sérios indícios de desvio de finalidade ou de despesas sem interesse público."

Por fim, pugna pelo recebimento da denúncia e pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Através do despacho nº 1505/18 – GCAML, entendeu-se que não havia informações suficientes para realizar o juízo de admissibilidade e, objetivando subsidiá-lo, foram expedidos ofícios de diligência (peças nº 12 e 13). A Prefeitura Municipal de Primeiro

de Maio (peça nº 15) e a Câmara Municipal de Primeiro de Maio (peça nº 54) manifestaram-se defendendo a regularidade no pagamento das diárias concedidas e anexaram documentos que supostamente comprovariam os gastos.

Por meio do despacho nº 108/19 – GCAML (peça nº 298), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste acerca da documentação acostada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2113/20 (peça n.º 300), opina pelo não recebimento da denúncia, pois a inicial foi feita genericamente, a ponto de não ser possível individualizar as irregularidades a serem combatidas, e a documentação acostada, na verdade, demonstra a nítida preocupação dos entes públicos em dar maior transparência à prestação de contas das diárias pagas a servidores e autoridades de todas esferas do município em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 258/20 (peça n.º 301), corrobora o opinativo da Unidade Técnica, tendo em vista a falta de individualização de possíveis ilegalidades em face do caráter genérico da Representação e o resultado do teste de amostragem feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual demonstra que sempre foi apresentada causa das diárias, identificado o destino, limitado o tempo de duração, juntados comprovantes de gastos e atendidos os limites de valores constantes da legislação.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que, de fato, da narrativa da inicial não é possível individualizar as irregularidades alegadas pelo Denunciante. O pedido formulado é demasiado genérico e indeterminado, o que leva à inépcia da exordial, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Segundo a Unidade Técnica, dos artigos 30, 31 e 34, da Lei Complementar Estadual n. 113/15, em cotejo com o art. 276, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, todos interpretados à luz do art. 319, III, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, extrai-se que a denúncia válida deve conter elementos mínimos a partir dos quais se possa especificar fato concreto a respeito de cuja legalidade recaiam fundadas suspeitas, sob pena de que o presente instrumento de investigação desnature-se, reduza-se a ferramenta de perseguição política.

Ademais, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a extensa documentação apresentada demonstra, na verdade a nítida preocupação dos entes públicos em dar maior transparência à prestação de contas das diárias pagas a servidores e autoridades de todas esferas do município em questão.

Do teste de amostragem feito pela Unidade Técnica, citam-se os ofícios acostados nas peças de nº 23 a 52, nos quais consta determinação para que todo eventual beneficiário de diária apresente:

"I - comprovante da pernoite, sob pena de ressarcimento dos valores referentes à pousada (70% da diária), sendo devidos apenas os valores referentes à alimentação (30%);

II - certificado do curso realizado;

III - declaração de presença do local;

IV - cópia da guia de internação, transferência ou alta do paciente;

V - cópia da decisão judicial que determinou o acompanhamento;"

Considerando que documentos acostados nas peças de nº 57 a 85, por exemplo, trazem comprovações de gastos e eventuais autorizações para que se descontassem despesas que foram demonstradas (declarações contidas na peça n. 57, às fls. 7, 10, 11 e 12), conclui-se que, para a concessão de diárias, sempre foi apresentada causa, identificado o destino, limitado o tempo de duração, juntados comprovantes de gastos e atendidos os limites de valores constantes da legislação.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 8 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento."

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização."

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 235283/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE ROBERTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO

PROCURADORES: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1212/20

I – Embora à peça nº 43 a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

noticie o seu desinteresse no prosseguimento da Representação, o seu prosseguimento é medida que se impõe, considerando que já foi realizado o exame de admissibilidade (peça n.º 35 - que levou em consideração as manifestações preliminares da Representada, bem como as da própria empresa Representante), não podendo se ignorar que a natureza jurídica do presente feito não visa a tutela dos interesses individuais da citada empresa.

II – Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação dos contraditórios e cumpra-se as demais determinações do Despacho n.º 937/20 (peça n.º 35).

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 255320/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1243/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 569181/20 (peças 93 e 94), que trata de recurso de revista interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Santa Rosa contra o Acórdão nº 00/19 – Tribunal Pleno, que julgou regulares as presentes contas, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2.350, de 30/07/2020, e transitou em julgado em 24/08/2020, conforme certificado na peça 90, sendo que a peça recursal foi apresentada em 03/09/2020, portanto de forma intempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO AUSENTE requisito essencial para a admissibilidade do recurso proposto e não o recebo.

Após o decurso de prazo, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 617239/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1258/20

I - Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemachó Borba do Ministério Público do Estado do Paraná, que notícia supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do MUNICÍPIO DE IMBAÚ.

O Representante alega que:

a) Existem funcionários fantasmas na Prefeitura: Rafael Quintiliano, Rodrigo Raizer e Cleusa Volt Moreira;

b) Houve a realização de viagem pelo Prefeito Municipal e por servidores públicos para o Município de Aparecida do Norte/SP (saída dia 22/02/2018 e retorno dia 25/02/2018) em dias úteis e sem desconto de salário;

c) Houve irregularidades na realização de viagem para Curitiba pelas servidoras públicas Sandra Regina Souza Pedrosa e Mabily, pois receberam diárias para resolver assuntos pessoais;

d) O prefeito Municipal Laurir de Oliveira não recebe seus vencimentos na sua conta de pessoa física, e sim em nome do Hotel Laurir de Oliveira.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação prévia, e, por meio da Informação nº 522/20 (peça nº 7), informa que, por meio das informações do Portal da Transparência local não é possível averiguar a regularidade das diárias pagas, opinando pelo recebimento da Representação apenas no que tange à seguinte suposta impropriedade: "irregularidades na realização de viagem para Curitiba pelas servidoras públicas Sandra Regina Souza Pedrosa e Mabily Dayanne Francisco Leal", pois receberam diárias para resolver assuntos pessoais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 461/20 (peça nº 8), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, entende necessário oportunizar o contraditório aos Representados para que prestem esclarecimentos e anexem os documentos que entenderem cabíveis.

II – Em relação aos servidores Rafael Quintiliano, Rodrigo Razier e Cleusa Maria Volt Moreira, a Unidade Técnica informa que, conforme pesquisa no Portal da Transparência do Município, atualmente, os dois primeiros não fazem parte do quadro de pessoal. A Sra. Cleusa, por sua vez, exerce o cargo de Professor Magistério I, com vínculo efetivo. Porém, não foram encontrados indícios nos autos, além da afirmação do Representante, de que estes eram servidores "fantasmas" e não compareciam ao serviço, razão pela qual a Representação não será recebida quanto a esse fato.

Destaca-se que, conforme o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, não consta no Portal da Transparência do Município informação sobre diária paga para viagem à Aparecida do Norte no exercício de 2018 ao Sr. Laurir de Oliveira.

Foram pesquisadas as datas indicadas (22/02/2018 a 25/02/2018) e não há no sistema qualquer informação de diária paga pela Prefeitura nesse período. Também não foram indicados os servidores que acompanharam o prefeito na suposta viagem, não havendo, portanto, indícios suficientes para subsidiar o recebimento da Representação quanto a esse ponto.

Quanto ao suposto recebimento pelo Sr. Laurir de Oliveira de salário em conta em nome do Hotel Laurir de Oliveira, a Coordenadoria de Gestão Municipal não encontrou nos autos quaisquer indícios de que isso possa ter ocorrido. Assim, a Representação também não merece ser recebida nesse ponto.

Já no que se refere à realização de viagem para Curitiba pelas servidoras públicas Sandra Regina Souza Pedrosa e Mabily Daiane Francisco Leal, a Representação

merece ser recebida, pois conta no sistema que a primeira recebeu diária para uma viagem à Curitiba, no dia 04/04/2018, com o objetivo de tratar de processo da municipalidade perante o Tribunal de Contas, no valor de R\$ 55,60 (cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), e a segunda recebeu diária no valor de R\$ 166,82 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação e ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: Sandra Regina Souza Pedrosa, Mabily Daiane Francisco Leal e Laurir de Oliveira, Prefeito Municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE IMBAÚ por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Sr. LAURIR DE OLIVEIRA e das Sras. SANDRA REGINA SOUZA PEDROSO e MABILY DAIANE FRANCISCO LEAL para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 586965/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TERCIO GUSTAVO SENFF

PROCURADORES: ALEXANDRE LUIZ SENFF MAIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1262/20

I - Trata-se de Representação formulada por TERCIO GUSTAVO SENFF, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 148/20 do MUNICÍPIO CURITIBA, que tem como objeto a "aquisição de pneus automotivos através do sistema de registro de preços, para a secretaria municipal de obras públicas e secretaria municipal de defesa social e trânsito pelo período estimado de doze meses".

O Representante alega, em suma, que:

a) O item 4.1, do Anexo I, do Edital em estudo exige que o produto objeto do certame seja nacional, em violação ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93;

b) Referida exigência implica em restrição à competitividade e violação do Princípio da Isonomia;

c) Há inobservância do disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 10.520/02;

d) Em casos análogos esta Corte de Contas reconheceu a irregularidade;

e) Diante do constatado, deve ser imposta a multa do art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor dos responsáveis;

f) A licitação é passível de anulação;

g) Subsidiariamente, deve ser expedida recomendação para que, em futuros certames, não sejam previstas restrições injustificadas.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, derivado da consequente restrição à competitividade, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da celebração de contrato, além de destacar que, em licitações de outros Municípios, em que participaram fornecedores de pneus importados, os valores foram menores. Salienta, também, a necessidade de se evitar danos aos cofres públicos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Outrossim, verifica-se que estão presentes as hipóteses para a concessão da cautelar pretendida.

Isso porque, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas[1] no sentido de que a restrição à aquisição de pneus nacionais em detrimento de importados, tal como no presente caso[2], reduzida em afronta à competitividade, consistindo em exigência excessiva e contrária ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93[3], bem como ao previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 10.520/02[4], extraindo-se disso o fumus boni iuris.

Da mesma forma se depreende o periculum in mora a embasar a pretensão, a partir da informação prestada pelo Representante de que, em certames semelhantes, onde participaram fornecedores de pneus importados, os respectivos valores foram menores (peças n.º 13 e 14), o que é de grande relevância para licitações como a presente, cujo o critério de julgamento é o menor preço por item (peça n.º 10, fls. 02). Assim, há indícios de que, não somente a Municipalidade poderia ter ampliado o rol de interessados no certame, como também ter, eventualmente, logrado êxito em alcançar propostas economicamente mais vantajosas, situação cuja lesão pode ser agravada diante da iminência da celebração dos contratos, uma vez que julgado o Pregão n.º 148/20 em 19/08/20, motivo pelo qual estão presentes os pressupostos para a sua cautelar suspensão.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 148/20 do MUNICÍPIO CURITIBA, na fase em que se encontra, assim como os eventuais contratos dele decorrentes, eis que presentes os pressupostos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e SILVIO VOITECHEN;

d) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do respectivo representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos para imediato cumprimento da cautelar.

e) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, a **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**, Prefeito Municipal e **SILVIO VOITECHEN**, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. A citar, acórdãos n.º 5266/14 e 3506/17, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2. "3. DESCRITIVO:

4.1 Pneus:

Os pneus deverão ser nacionais/novos (1ª vida);

(...)" (grifo nosso – peça n.º 10, fls. 22).

3. "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

4. "Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)"

PROCESSO Nº: 588461/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1266/20

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI** noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, que possui por objeto o "registro de preços para Rolo Compactador para uso da municipalidade"

O representante alega, em síntese:

a) que há restrição a participação de licitantes, considerando que o edital prevê que as máquinas deverão, no máximo, possuir velocidade de percurso de 11 km/h;

b) que que tal condição não possui justificativa técnica para tal especificação, o que contraria sobremaneira decisões tanto do Tribunal de Contas do Estado quanto do Tribunal de Contas da União;

c) que houve a devida impugnação ao edital e que a municipalidade justificou que realizou pesquisa de preço e que 03 marcas diferentes que atendiam tal condição e que por tal motivo não haveria restrição à competitividade;

d) por fim requereu **pedido liminar** clamando pela a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, da sessão de processamento do Pregão, marcado para o dia 17.09.2020, visando à anulação do edital de que se trata.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

III – Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, dentre os itens previstos como **requisitos de habilitação inerentes à qualificação técnica**, o que além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com o art. 30 do mesmo diploma legal[1], motivos pelos quais RECEBO a presente Representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser **ACOLHIDO**.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o **fumus boni iuris** restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente. Já o **periculum in mora** também se encontra presente, já que a sessão de abertura do certame está marcada para o dia 17.09.2020, e a não suspensão do presente poderia ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades. Cabe salientar que esta Corte já se manifestou em matéria similar no Despacho nº 427/20, expedido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Acórdão nº

1277/20, de minha lavra, que assim dispôs:

Veja-se que diferentemente do informado pelo Representado, há apenas uma limitação espacial impedindo a participação de empresas de fora da área delimitada, não havendo qualquer menção ao prazo para a realização de serviços, em clara afronta ao disposto no §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a qual aduz: em clara afronta ao disposto no §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a qual aduz:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º e 12 deste artigo e no art. 3 da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho[2]:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta feita, além de haver clara afronta à lei de regência, não há qualquer vantajosidade à Administração quanto à restrição imposta no edital. Resta evidenciada, tão somente, a arbitrariedade com a qual o Representado vinha conduzindo o certame.

Assim, deve o Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, **ser suspenso no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.**

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, por meio de sua representante legal, sra. **LOURDES BANACH**, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, do Sr. **OSVALDO KOVALESKI**, Secretário Municipal de Obras e Transportes[3] e da Sra. **MARCIA GIULIA DO BOMFIM**, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 127/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição da entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ªed. São Paulo: Ed. RT. P. 107.

3. Responsável pela resposta técnica oferecida ao impugnante, à peça 7 dos autos.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 363725/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO ACADÊMICO HUGO SIMAS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1350/20

Trata-se de processo de tomada de contas, atualmente em fase de execução da decisão consubstanciada na Resolução 4480/2003 deste Tribunal (peça 9), com o seguinte teor:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, resolve

I - Desaprovar a presente Tomada de Contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, de acordo com a Instrução nº 5767/02, da Diretoria Revisora de Contas.

II - Determinar à entidade, o recolhimento integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados.

III – Aplicar à entidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

IV - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003.

Na Informação 5400/16 (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticiou “o registro da documentação obtida em consulta à emissão de GRPR da Dívida Ativa nº 02803654-0”, então no valor total de R\$ 110.501,20, referente ao acórdão em tela.

Posteriormente, por meio da Informação 4232/20 (peça 15), a CMEX propôs a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do feito, em razão da declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal, dados os fatos que expõe nos seguintes termos:

A Resolução n.º 4480/03 – TP, peça 09, julgou irregular as contas tomadas de recursos repassados de órgãos estaduais para o CENTRO ACADÊMICO HUGO SIMAS DE CURITIBA, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990. E determinou o recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos e aplicou multa à entidade.

O valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa n.º 2803654-0, em 03/03/2006, conforme consta da consulta à Secretaria de Estado da Fazenda abaixo:

[...]

Foi proposta a Execução Fiscal Autos 0003103-17.2006.8.16.0185 em 11/05/2006, conforme documento abaixo:

[...]

Em 03/05/2018 foi declarada a prescrição intercorrente do feito e extinta a execução fiscal, decisão transitada em julgado em 11/07/2018, nos seguintes termos:

“In casu, a presente execução foi ajuizada em 2006, sendo proferido o despacho inicial determinando a citação em agosto de 2006 (mov. 1.3). Ocorre que o exequente apenas voltou a se manifestar em maio de 2013 (mov. 1.5), tendo permanecido inerte por mais de 05 (cinco) anos. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição intercorrente do feito e julgar extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.”

O Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo da unidade técnica, sustentou que “convém encerrar o presente feito, com vistas à eficiência e economicidade do aparelho administrativo estatal”, “considerando a evidente impossibilidade de execução do título” (Parecer 725/20, peça 19).

Diante do exposto nas manifestações uniformes, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Centro Acadêmico Hugo Simas, quanto aos itens II e III da Resolução 4480/2003 deste Tribunal.

Considerando que a prescrição intercorrente se deu por inércia da Procuradoria-Geral do Estado nos autos de Execução Fiscal n.º 0003103-17.2006.8.16.0185, entendendo pertinente o encaminhamento deste expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PGE, para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis, bem como a remessa de ofício à d.ª Procuradora-Geral do Estado, para as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

Encaminhe-se:

I) à CMEX, para as providências de sua atribuição;

II) à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e adoção das providências que considerar cabíveis;

III) ao Gabinete da Presidência, para o encaminhamento de ofício à d.ª Procuradora-Geral do Estado e concessão de cópia integral dos presentes autos digitais, pelas razões anteriormente expostas.

Na sequência, encerre-se o presente feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 579721/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1351/20

Recebo o presente Requerimento Externo, do Gabinete da Presidência desta Corte, para deliberação a respeito do pedido da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital, de cópia integral do Processo de n.º 889967/16[1], de minha Relatoria, conforme Despacho 2711/20 – GP (peça 03).

Autorizo o acesso aos autos digitais indicados.

Retorne o protocolado ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 579551/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA BATISTA GUIMARÃES, EDEMILSON JOSE PEGO,

JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS

PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1352/20

Em atenção ao Despacho n.º 2707/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 583230/20

ENTIDADE: HENRIQUE JUN FUJIWARA MORIBE

INTERESSADO: HENRIQUE JUN FUJIWARA MORIBE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1353/20

O interessado acima nominado apresentou perante a Ouvidoria deste Tribunal solicitação para ter acesso ao Relatório de Contas do Governador – Caderno Precatórios do exercício de 2019, pois não o localizou no site oficial desta Corte.

Recebi o presente pedido, por dependência ao processo de Prestação de Contas do Governador do Estado, do exercício de 2019, autuado sob n.º 221428/20, do qual sou Relator.

Deste modo, determino que a Ouvidoria informe o interessado que o documento ainda não se encontra disponível no site oficial desta Corte pois o processo de Prestação de Contas do Governador do Estado, do exercício de 2019, ainda não foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Determino, ainda, que informe ao interessado o número do processo, para que possa acompanhar seu andamento pelo sistema de consulta, disponível no mesmo site, e, inclusive seu julgamento, após ser incluído em pauta de julgamento, tendo em vista que as sessões presenciais do Tribunal Pleno desta Corte são transmitidas ao vivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 374596/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE

PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA,

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL

ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1354/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por JOCELITO CANTO (peça 154), para atender a diligência determinada pelo Despacho 793/20 (peça 130), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior[2] e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Conforme Informação 7406/20 – DP (peça 155)

PROCESSO N.º: 69954/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME

VOTROBA BORGES, JMK SERVICOS S.A., MARIA CARMEM CARNEIRO DE

1. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, unidade desta Corte, em face do Município de Palmital, do prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Darci José Zolandeck (gestão 2013-2016), e da controladora interna à época, sra. Adriana Schmidt de Moura, tendo por objeto o pagamento de diárias à gestora municipal, no exercício de 2015, sem a comprovação do interesse público visado com a realização de tais despesas.

MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1355/20

Recebo o processo com a Informação 4702/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informando que a Senhora MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE aderiu ao parcelamento para pagamento da multa, tendo já realizado duas, das seis parcelas. A unidade emitiu em sequência a Certidão de Débito 573/20 e a Informação 5000/20.

Ciente, devolvo o processo à Coordenadoria competente, para que dê continuidade ao acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244924/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1357/20

Considerando que o artigo 67, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005[1] prevê a manifestação da parte, em sede de contrarrazões, no prazo recursal, que é prorrogável, sendo nesse mesmo sentido a regra contida no artigo 483, caput, do Regimento Interno,[2] deixo de acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de São José dos Pinhais à peça 606.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N.º: 587538/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1363/20

Em atenção ao Despacho n.º 2746/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO

RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1366/20

Por meio da petição à peça 466, o Município de Curitiba informou ter procedido ao registro das inabilitações e proibições constantes do Ofício nº 99/20-OPD/GP, acostado à peça 400 dos presentes autos.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para verificar e informar nos autos se adotou as medidas devidas para garantir a suspensão da imposição de proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli e à empresa MI Construtora de Obras Ltda, diante do contido no Despacho 652/20 (peça 426).

Após, retornem.

Acrescento que, oportunamente, este relator se manifestará sobre o contido na Informação 7420/20-DP (peça 469).

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590954/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: PIOMIX CONSTRUTORA - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1367/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Piomix Construtora Eireli – ME, em virtude de supostas irregularidades em contratações do Município de Piraquara.

Aponta a representante que celebrou contrato com o município, de n.º 169/2019, para a reforma da prefeitura municipal, com prazo de execução de quatro meses.

Informa que, em março/2020, recebeu advertência em virtude de serviços que não haviam sido executados, ou o foram parcialmente, ocasionando atrasos. Contudo, afirma que tal situação foi ocasionada pelo corpo técnico da Administração Municipal, uma vez que “foram realizadas alterações na licitação de forma unilateral pelo secretário de desenvolvimento urbano”, acompanhado pela fiscal de obra, sem qualquer aditivo contratual.

Nesse contexto, sustenta que a conduta dos agentes caracteriza ato de improbidade administrativa, devendo ser sancionada.

Sobre os alegados atrasos, a requerente relata as diversas alterações ocorridas durante o contrato, no intuito de demonstrar que decorreram de atos da Administração.

Ademais, a representante informa que o Município de Piraquara abriu novo processo licitatório (Tomada de Preços n.º 15/2020) para realizar obras que já foram executados por ela (a empresa Piomix) sem aditivo contratual, a fim de “legalizar conduta manifestamente ilegal e abusiva”.

Diante disso, requer seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 15/2020 e, no mérito, a procedência da demanda, para o fim de determinar a nulidade do contrato celebrado com a empresa vencedora desta licitação, bem como “averiguar os serviços prestados pela Representante sem os devidos aditivos contratuais”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. Rafael Renan Braga Batista, e da Fiscal de Obra, Sra. Silvana Regina Louro Lacerda, a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar aos autos:

a) Os documentos referentes à execução e à fiscalização do Contrato n.º 169/2019 firmado com a empresa Piomix Construtora Eireli – ME; e
b) Cópia integral da Tomada de Preços n.º 15/2020, inclusive do contrato eventualmente celebrado, com informações acerca de seu andamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, os responsáveis acima, para manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592213/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1368/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, que tem por objeto a “Aquisição de pneus para atendimento da Frota Municipal”.

A abertura do certame está prevista para o dia 21/09/2020. O valor máximo é de R\$ 282.867,60 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Aponta a representante irregularidade no item 4.5, “a”, do edital, que dispõe (peça 05):

4.5. As empresas deverão apresentar ainda juntamente com a proposta de preços os seguintes documentos:

a) Certificação da empresa/fabricante junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, entregue juntamente com a proposta de preços;

Sustenta que tal exigência “afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame.”. Acrescenta que tais empresas “não possuem fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante do qual importa seus pneus, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país.”. Diante disso, requer o cancelamento/suspensão da licitação. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que “o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação”.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência contida no item 4.5, “a”, do edital, imposta a todas as licitantes, viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 4.5, “a”, do edital do Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensinaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 21/09/2020, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Vilson Kacprzak (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Romualdo Pedro (prefeito) e do Sr. Vilson Kacprzak (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 592299/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1369/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão n.º 057/2020 do Município de Araucária, que tem por objeto:

Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores para uso em veículos, caminhões, ônibus, equipamentos e máquinas da frota municipal, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

A abertura do certame está prevista para o dia 23/09/2020. O valor máximo é de R\$ 2.664.582,55 (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante em língua portuguesa prevista no item 2.2.1.1 do Termo de Referência.

Também, aponta ilegalidade na exigência contida no item 2.1.13 do Termo de Referência, a qual estabelece que “A DETENTORA DA ATA, por ocasião da entrega dos produtos e da respectiva Nota Fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 6 (seis) meses de fabricação.”.

Ademais, sustenta que “a licitação para registro de preços foi publicada e divulgada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que é completamente ilegal nos parâmetros fixados pelo edital”. Nesse ponto, alega que “mesmo em apenas um item do edital, o valor é consideravelmente acima do estipulado pela legislação para limite de cota exclusiva para ME e EPP.”.

Diante disso, requer o cancelamento/suspensão da licitação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Marcello Schiavon (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, os responsáveis acima, para manifestação preliminar no prazo de 24 horas[1].

Após, retornem.

Publique-se

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 48921/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1370/20

Em vista da procuração e do substabelecimento juntados à peça 95, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão/exclusão dos procuradores na autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 545412/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1371/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Instrução n.º 602/20 (peça 53), concluiu que o valor recolhido por Everson Antonio Konjunki está correto e corresponde à multa imposta no item I do Acórdão n.º 1845/19 do Tribunal Pleno (peça 43), opinando pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Everson Antonio Konjunki, relativamente ao item I do Acórdão n.º 1845/19 do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 480881/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1372/20

Aprovado, por meio do Acórdão 2148/20-TP (peça 29), o Despacho 1210/20 (peça 23), quanto à não concessão da medida cautelar requerida na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 3), e apresentadas as defesas pelas partes, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer, na forma regimental.

Quanto à juntada às peças 30 e 31, informada pela Diretoria de Protocolo à peça 32, não há nada a deliberar, e a decisão judicial a que se referem foi considerada já no despacho e no acórdão acima referidos. Acrescento que o acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0045625-41.2020.8.16.0000 por este Tribunal se faz nos autos de Requerimento Externo 522401/20, dos quais constam, inclusive, as informações prestadas no mandado de segurança (peça 15).

Relativamente ao contido no pedido “c”[1] da petição apresentada à peça 80 pelo sr. Marcelo Elias Roque e pela sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, destaco que o rito aplicável ao feito é aquele previsto no Regimento Interno deste Tribunal, não havendo de se falar em um novo momento processual para produção de provas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “c) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e testemunhal.”

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1373/20

Em razão do contido no Parecer 834/20 do Ministério Público de Contas (peça 154), encaminhe-se à Diretoria Jurídica para informar acerca do atual andamento dos Embargos à Execução n.º 979/2009.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465548/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, MURILO LOPES BUCHMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1376/20

O presente feito se encontrava no Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, tendo retornado em razão da juntada, à peça 109, de petição, que recebo, apresentada por Cezinando Vieira Paredes, fiscal do contrato. A parte alega que “A partir da análise dos documentos existentes nos autos não é possível concluir se, efetivamente, houve ou não o pagamento por tornezeiras eletrônicas não utilizadas”. Por isso, requer seja determinada a confecção de um relatório circunstanciado por parte do DEPEN/PR, via Central de Monitoramento, no qual deverá constar a relação nominal de todos os presos que foram agraciados com tornezeira, bem como a respectiva data/hora de colocação e retirada, cidade, número da tornezeira, e todas as demais informações que forem necessárias para a averiguação da quantidade de

tornezeiras eletrônicas efetivamente utilizadas durante o período compreendido entre 01.05.2016 a 30.11.2017.

O pedido não merece acolhimento. Em primeiro lugar, por ser intempestivo, visto que a parte não apresentou tal pleito em nenhuma de suas outras manifestações nos autos, fazendo-o apenas após as manifestações conclusivas da Inspeção. Também pelo fato de que a própria parte já poderia ter requerido diretamente ao DEPEN tal relatório, a fim de que fosse juntado aos autos tempestivamente, em sua defesa – o próprio DEPEN, inclusive, figura como parte no feito, tendo nele se manifestado.

Noto, ainda, que já existem nos autos documentos referentes, por exemplo, ao faturamento das tornezeiras, bem como a listagem dos usuários das mesmas, apresentados tanto pela Inspeção quanto por partes do processo, sendo que o requerente não faz a elas qualquer menção, nem justifica por que tais documentos seriam insuficientes e a diligência que propõe, por outro lado, seria imprescindível ao deslinde da questão. Nesse sentido, a mera afirmação, desacompanhada de motivação, de que “A partir da análise dos documentos existentes nos autos não é possível concluir se, efetivamente, houve ou não o pagamento por tornezeiras eletrônicas não utilizadas” se mostra insuficiente para acolher o pedido em tela.

Destaco, por fim, que este relator já deixou de proceder a outras diligências impertinentes e intempestivas solicitadas pelas partes, como se extrai do Despacho 877/20 (peça 105).

Diante do exposto, retornem ao Ministério Público, para parecer, nos termos do referido despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 868811/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA MARTINS FRAPORTI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 13.079/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1641, do dia 29/09/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ENEDINA MARTINS FRAPORTI, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 8 anos, 9 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 500,56 (quinhentos reais e cinquenta e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1275/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 515/20 (peças 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 700470/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DO SOCORRO SOUSA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.417/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1353, do dia 29/07/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DO SOCORRO SOUSA, no cargo de Assistente Social, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 6.540,36 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1282/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 828/20 (peças 65 e 66, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 390691/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELI CECILIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.584/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1422, do dia 10/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de NELI CECILIA WERLE KERBER, no cargo de Atendente de Farmácia, na modalidade voluntária, com 33 anos, 10 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 1.716,50 (um mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.ºs 1279/20 e 1330/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 828/20 (peças 56, 58 e 57, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198900/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA, LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1127/20

I - Indefero o pleito formulado à peça nº 130 considerando que o Acórdão nº 50/2013-TP se encontra há muito transitado em julgado - desde 19/02/2013 - e que, nos termos do art. 519 do Regimento Interno deste Tribunal, a exclusão do nome do interessado do registro de responsáveis com contas desaprovadas ou rejeitadas somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior[1], por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

II - A Diretoria de Protocolo para retorno do processo ao arquivo. Curitiba, 10 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

*1. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (destacam-se)
§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.*

PROCESSO Nº: 27259/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ALDO LUIZ MEES, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, IPM SISTEMAS LTDA, MARCIANO MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: 1154/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 590/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 53), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, referente à determinação contida no item II, "b", do Acórdão n.º 1285/20 – Tribunal Pleno (peça 38).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511477/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

DESPACHO: 1155/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 578423/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1193/20

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pela Sra. Rosiclei Fátima Luft, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão no 1613/20, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia e, aplicou contra a requerente a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Deduziu, em seu pedido inicial, que teria ocorrido ofensa ao contraditório e a ampla defesa, e, portanto, violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que teria vício na intimação da decisão objurgada, pois, de acordo com o art. 54, § 2º, c/c art. 57 do Regimento Interno, a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal não substitui as comunicações previstas no art. 54, defendendo aplicável somente nos casos em que a citação se deu por Edital.

Também asseverou que houve inovação quanto aos fatos denunciados, o que prejudicou o exercício do seu direito de defesa, além do fato de que a decisão recorrida não teria individualizado sua conduta e nem indicado a norma legal infringida, para que se configurasse a hipótese descrita na alínea "g", do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Afirmou que restou demonstrada, portanto, a ausência da devida citação para oportunizar a Recorrente o contraditório e à ampla defesa, em relação aos motivos de sua penalização, ante o fato de terem sido aduzidos apenas em sede do voto do Conselheiro Relator, bem como a carência de fundamentação da decisão contida no Acórdão nº 1613/20, como demonstrado pelos fatos e fundamentos legais acima transcritos, impõe-se a nulidade do mesmo (Acórdão nº 1613/20) e por conseguinte, dos atos que o sucedem.

Ao final, requereu:

1. A rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1613/20, pelo descumprimento das disposições da Lei Orgânica e do Regimento do Tribunal; e

2. Em eventual negativa do pedido acima: 2.1. seja considerada a necessidade de manifestação da Requerente, a partir da devida citação, quanto à responsabilização atribuída pelo Conselheiro Relator em seu voto, como consta do Acórdão acima referido, ou, alternativamente;

3. Em sendo improcedente a presente Rescisão, o que se considera apenas hipoteticamente, REQUER que seja suspensa a multa aplicada até a conclusão, pela Requerente, dos estudos de Mestrado em andamento, conforme comprovantes anexos, quando terá capacidade financeira de saldar referidos valores, sem comprometer sua qualificação e seu sustento.

É o relatório.

2. Tendo-se conta que a matéria aventada se confunde com o exame de mérito do presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 77, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo em parte o presente pedido de rescisão, por suposta violação ao exercício do direito de defesa, quando da imputação de responsabilidade pelos fatos inquinados irregulares, que, segundo a petionária, teriam se dado somente na decisão recorrida e sem indicação do fundamento legal violado a justificar a imputação da sanção de multa.

Deixo, no entanto, de conhecer do pedido quanto ao suposto vício de sua intimação, pois, ao contrário do que sustentado em sua exordial, as intimações dos despachos e decisões desta Corte de Contas, independente da modalidade de sua citação, se dão mediante disponibilização da respectiva decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, conforme expressamente prevê o art. 383, II[1], do Regimento Interno e art. 54, §2º, parte final, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[2].

Frise-se, por fim, que a requerente foi devidamente citada, conforme ofício de citação de peça 62 e aviso de recebimento de peça 66, bem como apresentou defesa, contida nas peças 74 a 77.

3. Com fulcro no art. 496, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou de órgãos colegiados.

2. Art. 54.

§ 2º. Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados em Regimento Interno. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 189010/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1194/20

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 3352/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 26, a manutenção da irregularidade das contas em relação ao item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 02/04), deveu-se, basicamente, às ausências de assinaturas, pela maioria dos membros, no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Bruno Vieira Luvissotto, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste sobre o item "Resultado

orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 04/08).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 591861/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO
S/A

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO
SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO
RIBAS BEATRIZ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATÁLIA
BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE
COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1195/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e dos respectivos gestores, Cel. Romulo Marinho Soares e Sr. Marcel Henrique Micheletto, relativamente à contratação da empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. em decorrência do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, que tem por objeto “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”.

Contextualizou que a ora Representante, em 26/08/2019, assinou Ata de Registro de Preços para a execução do contrato posteriormente à inabilitação, em virtude de decisão judicial, da empresa Show (inicialmente declarada vencedora), e que a referida Ata foi anulada após decisão de mérito proferida em segundo grau de jurisdição, o que levou à repristinação dos atos de adjudicação do objeto e homologação em favor da empresa Show, que celebrou contrato em 06/08/2020.

Narrou que a contratação da empresa Show seria antieconômica e prejudicial à segurança pública, em razão de ilegalidades na sua habilitação e por ela estar apresentando dificuldades em iniciar a execução contratual.

As supostas irregularidades apontadas podem ser assim sintetizadas:

- celebração de contrato decorrente de certame cuja anulação por este Tribunal é iminente, no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, em que foram emitidos pareceres conclusivos pela irregularidade da licitação e propondo determinação de não renovação do contrato vigente e de realização de novo certame;
- descumprimento, pela empresa Show, do prazo contratual de 5 dias para aprovação do cronograma de substituição das tornazeiras ativas (no prazo de 60 dias), em razão da rejeição da primeira minuta apresentada e da não apresentação do novo cronograma, passados mais de 40 dias;
- risco de inadimplência contratual, em razão da rescisão do contrato mantido pela empresa Show com o Estado de Tocantins, único certame que ela havia vencido para monitoração de pessoas, por inexecução contratual, o que fez com que presos ficassem sem monitoração por cinco meses;
- não atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa Show, por ter apresentado atestados de prestação de serviços de monitoração de veículos, que não poderiam ser considerados compatíveis com serviços de monitoração de pessoas; e
- contratação de empresa que subcontratará parcelas não permitidas em edital e que, possivelmente, participou da licitação em conluio com outra licitante.

Ao final, apresentou pedido de suspensão cautelar do contrato firmado entre a empresa Show e o Estado do Paraná, fundamentado no risco de contratação com origem em licitação viciada, cuja renovação está na iminência de ser vetada, para execução dos serviços “por empresa sem capacidade técnica, que subcontratará parcelas não permitidas em edital e que, ao que tudo indica, participou da licitação em conluio com outra licitante.”

No mérito, requereu a inabilitação da empresa Show no Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, por ausência de capacidade técnica “determinando a sua anulação, dando assim prosseguimento ao certame”.

2. Preliminarmente, deixo de receber, de plano, as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.5, acima.

A suposta irregularidade de item 1.1 não comporta processamento nesta Representação por se referir a questões que integram o objeto de processo específico, qual seja, a Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, que atualmente se encontra em fase de julgamento.^[1]

Considerando que a regularidade da licitação, assim como as consequências de sua eventual nulidade, ainda serão objeto de decisão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, não é possível extrair qualquer irregularidade decorrente da prática de atos administrativos supostamente em desconformidade com o conteúdo de pareceres emitidos em processo ainda não julgado.

Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de formulação de nova Representação caso a ora Representante, futuramente, vier a constatar a prática de atos concretamente conflitantes com a decisão que vier a ser proferida.

A suposta irregularidade de item 1.5, por sua vez, não merece ser recebida por corresponder a questões já apreciadas por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3758/19, Tribunal Pleno, que julgou integralmente improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19, formulada pela própria empresa ora Representante.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, a seguir, algumas passagens daquela decisão:

Representação da Lei nº 8.666/93. Apontamentos de irregularidade não comprovados. Pela improcedência. Ausência de elementos mínimos para instauração de procedimento para investigação de litigância de má-fé em face da Representante.

(...)

3.1. Subcontratação total do objeto principal licitado, em ofensa ao art. 78, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 24, do Decreto Estadual nº 4.993/2016

Segundo a empresa Representante, a suposta subcontratação do objeto, vedada pelo item 13, do Anexo I, do Edital, estaria demonstrada pelo fato de a primeira colocada, Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., se utilizar de software e equipamentos fornecidos pela terceira colocada, Synerggye Tecnologia da Informação Ltda., bem como por documentos juntados aos autos do certame, em que esta última, na qualidade de fabricante, declarou que a primeira colocada “tem autorização do uso irrestrito dos softwares e dos hardwares a serem utilizados na prestação dos serviços”, e que “está apta a prestar os serviços de assistência técnica nos produtos de nossa fabricação”, se colocando como responsável por prestar assistência técnica caso a empresa Show deixe de atender às solicitações de reparos em seus produtos durante o período contratual (peça 28, fls. 31 e 33).

(...)

Assim, considerando que o serviço consiste na monitoração e no rastreamento eletrônico de pessoas, sendo, portanto, de amplitude maior do que o mero fornecimento de equipamentos e programas de computador, conclui-se que a aquisição desses produtos junto à empresa fabricante, por empresa que não os fabrica, mas atua no mercado de monitoramento, não corresponde à subcontratação do objeto, mas à obtenção dos meios necessários para o desempenho das atividades licitadas.

(...)

Assim, diante da não apresentação de outros elementos aptos a comprovar a alegação de subcontratação do objeto pela empresa classificada em primeiro lugar, deve ser afastado este apontamento de irregularidade.

3.2. Indícios de conluio para fraudar a licitação e realização da apresentação na sessão de amostragem pela terceira colocada

Afirmou a empresa Representante existirem “sérios indícios de que as duas empresas SYNERGYE e SHOW, sabiam de antemão, uma dos valores definidos em proposta pela outra, e que combinaram como as duas iriam se posicionar no pregão”, bem como que a apresentação na sessão de amostragem, que caberia à empresa Show, foi indevidamente realizada por representantes da empresa Synerggye, fatores que, associados à relação de fornecimento de hardware e software entre as empresas, caracterizariam o conluio para fraudar a competitividade da licitação.

(...)

Nesse ponto, merecem ser confirmadas as conclusões preliminares lançadas no Despacho nº 205/19 e no Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Pleno (em sede de Recurso de Agravo), no sentido de que não se extrai da mera relação comercial existente entre as licitantes classificadas em primeiro e terceiro lugar a presença de forte indicio de conluio entre ambas, para o que seria indispensável a associação deste fato a provas e indícios robustos.

(...)

Dessa forma, conclui-se pela improcedência da presente Representação neste tópico.

Considerando que a mencionada decisão transitou em julgado em 29/01/2020 (conforme certificado na peça 139 daqueles autos), a matéria se encontra acobertada pela coisa julgada administrativa, não sendo passível de rediscussão no âmbito deste Tribunal.

3. Relativamente aos itens 1.2, 1.3 e 1.4, previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, reputo necessário que se oportunize aos demais interessados a apresentação de manifestação preliminar e de documentos complementares.

4. Assim, remetem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, dos respectivos atuais gestores e da empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno,^[2] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, ocasião em que deverão apresentar cópias do contrato celebrado com a empresa Show em 06/08/2020, da documentação referente à aprovação do cronograma de substituição das tornazeiras ativas, e dos demais documentos que reputarem necessários, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.^[3]

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19 foi incluída na pauta da 10ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, iniciada em 14/09/2020, em que foi deferido pedido de vistas ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 231094/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA
FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1196/20

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Elza Aparecida da Silva (gestora de 01/01 a 07/09 e de 10/10 a 31/12/2016), e do Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho (gestor de 08/09 a 09/10/2016), Prefeitos do Município de Altamira do Paraná, durante o exercício financeiro de 2016.

2. Tendo-se em conta a literalidade do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], bem como o entendimento compartilhado por outros relatores[2] na interpretação desse dispositivo, e ainda, com base nos artigos 62[3] e 63[4] da Lei nº 4320/64, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elabore novo demonstrativo referente ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", considerando, para efeito de cálculo:

- Apenas as efetivas disponibilidades de caixa e obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, excluindo da conta transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos, se houver, e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas;
- Que o mesmo cálculo contemple a situação nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou seja, demonstre essa situação em 30/04/2016 e em 31/12/2016.

Ainda para efeito de aferição dessa irregularidade, solicite-se que, do total de restos a pagar do exercício, seja indicado o valor referente às obrigações contraídas nesse mesmo período, dos dois últimos quadrimestres, que não sejam de fontes vinculadas.

3. Posteriormente, considerando decisão[5] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, uma vez que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal.

4. Outrossim, caso a unidade técnica entenda necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para detalhamento do cálculo, fica, desde já, autorizada a remessa, com posterior retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao presente despacho.

5. Após, voltem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (grifo nosso).

2. A propósito, exemplificativamente, o Despacho nº 3360/13 – GCFAMG, nos autos nº 131036/13.

3. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

5. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

PROCESSO Nº: 301920/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1197/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/2020 - Segunda Câmara de 03/03/2020 (peça 51), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 415/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 740/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PRIMIS DE OLIVEIRA, CPF nº 655.558.139-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 116247/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLendor, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1198/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 7726/14 – S2C (peça 126) e mantido pelo Acórdão nº 1171/2016 de 17/03/2016 (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 501/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 742/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de TEREZINHA ZIN CANASSA, CPF nº

803.625.599-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



EXTRATO CONTRATO Nº 16/2020

CONTRATANTE: Instituto Rui Barbosa – CNPJ 58.723.800/0001-10

CONTRATADA: Saluki Editora Ltda – CNPJ 37.495.129/0001-28

Processo Administrativo de Compra nº 16/2020.

OBJETO: Produção de material intelectual constante em um Livro Histórico contando a história do IRB – Instituto Rui Barbosa, rumo aos 50 anos com aproximadamente 400 (quatrocentas) páginas.

VALOR DO CONTRATO: Pela produção intelectual e os serviços prestados, conforme cláusula primeira, receberá o CONTRATADO a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a qual será paga da seguinte forma: a) R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na assinatura do presente instrumento; b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, de 1 de outubro de 2020 à 1 de outubro de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá por termo inicial de vigência a data das assinaturas dos representantes do CONTRATANTE e CONTRATADO, vigorando até 28 de dezembro de 2021, tendo em vista lançamento previsto para novembro/21. Contudo, os direitos cedidos pelo CONTRATADO ao CONTRATANTE são por tempo indeterminado.

DATA DE ASSINATURA: 03 de setembro de 2020.

Data e hora da redistribuição: 18/09/2020 13:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 18/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3781/2020

Processo Nº: 587244/20

Data e hora da distribuição: 18/09/2020 09:13:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3782/2020

Processo Nº: 412270/18

Data e hora da distribuição: 18/09/2020 12:33:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: ALINE SMART HUNDETMARK LEAL, AMANDA MARIA ZARATE DE SOUZA, ANA SCHONARDIE CARVALHO, CARMEM JULIANA CACERES FURUTTI,

DEBORA MICHELE KIEVEL DE ANDRADE, EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA,

ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, JEFFERSON LUIS

TONELLOE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3783/2020

Processo Nº: 384188/18

Data e hora da distribuição: 18/09/2020 12:33:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ABEL GUSTAVO LEON PASQUIER VIANNA NETO, ADRIELLY DE

BARROS DOS SANTOS, AGUINALDO TORRES PAIXAO, ALANA LIMA, AMILTON

MANOEL TOMAZ, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANDRE SLOTA,

ANDRIELE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS HIPOLITO

DE CARVALHO, BARBARA NAHARA HOBAL LEALE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3784/2020

Processo Nº: 138039/18

Data e hora da distribuição: 18/09/2020 12:33:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANDREA SAUER, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA,

DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS

REIS, ERON MAURICIO SOARES, GESABEL FERREIRA DE SOUZA, KAMILA DE

FATIMA DA SILVA, LUCIANO DANIEL MENON, LUCIO DE MARCHIE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3785/2020

Processo Nº: 366437/17

Data e hora da distribuição: 18/09/2020 12:33:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: DAIANE FITZ DESPLANCHES, GUILHERME ONEDA, JOSELI

FERREIRA DA ROSA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR

ULYSSES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3786/2020

Processo Nº: 592760/20

Data e hora da distribuição: 18/09/2020 12:59:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3787/2020

Processo Nº: 593813/20

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 257/20

Processo nº: 292512/12

Data e hora da redistribuição: 18/09/2020 11:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

Interessado: EDILEUZI GOMES DOS SANTOS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 18/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 258/20

Processo nº: 910728/13

Data e hora da redistribuição: 18/09/2020 12:31:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ELISANGELA CAZELOTO SILVA, LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, MATHEUS KENJI CAZELOTO SILVA, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 18/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 259/20

Processo nº: 253511/15

Data e hora da distribuição: 18/09/2020 13:09:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3788/2020

Processo Nº: 590636/20
Data e hora da distribuição: 18/09/2020 13:28:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3789/2020

Processo Nº: 44954/18
Data e hora da distribuição: 18/09/2020 14:59:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA JESUS DA SILVA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3790/2020

Processo Nº: 594674/20
Data e hora da distribuição: 18/09/2020 16:17:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3791/2020

Processo Nº: 810767/16
Data e hora da distribuição: 18/09/2020 17:01:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROMALIO MACHADO, MARIA APARECIDA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3792/2020

Processo Nº: 595107/20
Data e hora da distribuição: 18/09/2020 17:58:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA, THOMAZ AQUINO NEGREIROS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3793/2020

Processo Nº: 595425/20
Data e hora da distribuição: 20/09/2020 00:00:03
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
Interessado: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 587767/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

PROCESSO Nº: 777180/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: SANDRO ADRIANO CHAGAS (CPF: 969.311.759-04)
EDITAL Nº 63/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr.

SANDRO ADRIANO CHAGAS (CPF: 969.311.759-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 18 de setembro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 455847/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA SELEDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4845/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18629/20 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 627885/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO LEONOR DE MORAES HONORIO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4848/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18631/20 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 133215/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANUEL JOAO LOPES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4850/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18633/20 - CAGE (peça nº 29): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 833008/19

ORIGEM CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADO ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4861/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18632/20 - CAGE (peça nº 46): - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 138997/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO ALINE DEBALDI, ANA PAULA BORGES DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES MASCARENHAS, CELOI PEREIRA TUSKI, DAIANE NOVAK, DANIELI LUANA ZANELLA, JACELDA MARIA FRIZZO, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JANE ANDREIA DA VEIGA, JUSSARA FORMAI, LEONICE DA SILVA AMERICO, LESIE NICOLAO BARBACOV, MARCIA MAOESKI MORAES, ROSANGELA MARIA ZANELLA, SILVANE LOCH, SIMONE GOMES DA SILVA, SIRLEI RODRIGUES CHAVES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4864/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18619/20 - CAGE (peça nº 41): - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 85038/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO CLAUDIMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4865/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18600/20 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 426570/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, TEREZA CELI PACHECO GANACIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4866/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18654/20 - CAGE (peça nº 33): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 413788/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO JOANNA DARCI DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4867/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18655/20 - CAGE (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 779715/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO CLAUS FUCHS, LUCIO DE MARCHI, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4871/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18674/20 - CAGE (peça nº 27): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 746353/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO LUCIO DE MARCHI, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUSA OLINDINA BIZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4872/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18669/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 339014/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, MARLENE WESSLING ADAM, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4873/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18668/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 906008/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CAMILA FERNANDES FIGUEIREDO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CRISTINA LEMOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA FAGUNDES CARNELOS NUNES, DEBORA FRANCISCHINI BOIAN, DÉVERSON ROGÉRIO RANDO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, ELAINE DE CASTRO, FÁBIO ALEXANDRO SEXUGI, FÁBIO ROGÉRIO DE CASTRO, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIO BENTO, GEOSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUILHERME CALDAS DOS SANTOS, GUILHERME ZSIGMOND MACHADO, ITALO BATILANI, JACSON ELOMAR VIEIRA, JAQUELINE ARAUJO, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR FRARE, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LAURO IGLESIAS QUADRADO, LETICIA XANDER RUSSO, LIGIA FERNANDA GIORGIA DE OLIVEIRA KLEIN, LISANDRO ROGÉRIO MODESTO, LUCINEIA MARIA LAZARETTI, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NARA DE MORAES CALIPO, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NIVALDO APARECIDO GREGO, PATRICIA DE SOUSA, PAULO EDUARDO BOSZIAK JÚNIOR, RAVELY CASAROTTI ORLANDELLI, RICARDO SUAVE, RODRIGO FERNANDES PISSETTI, SANDRA CARBONERA YOKOO, TIAGO TADEU MADRIGAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI SANTANA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WELLINTON FELIPE ALVES MIRANDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4875/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7491/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 740975/17

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ELIZABETH MENDES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4876/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18665/20 - CAGE (peça nº 30): - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 353049/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO UNIVALDO CAMPANER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4879/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18616/20 - CAGE (peça nº 29): - MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 157460/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4881/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18650/20 - CAGE (peça nº 55): - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 217226/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4894/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9946/20 - CAGE (peça nº 348): - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546840/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO ALAN BARION DE SA, ALEX ROGERIO NERES, ARNALDO QUINHONE, CLAUDEMIR HENRIQUE DE LIMA BIOEU, DIOGO VEQUATO CANHETE, DOUGLAS ELIAS FRANKE, GERSON WALERIO WOICIECHOWSKI, JOSE AUGUSTO LOFH, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA CRISTINA KRUGER, LYGIA SANTUCC MARTINS, MARCELLO LUIZ ANGELICO JUNIOR, MATEUS ANTONIO DE JESUS, MICHELE CRISTINA ENGEL, RAFAEL

JERONIMO LUCENA, RONEI COMARELLA, ROSANE JACOBI KRISANSKI, TATIELE DE FATIMA MARIANO, WILAND BORNIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4895/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18601/20 - CAGE (peça nº 72): - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°.: 149070/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N°.: 1269/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1073/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Itambaracá, CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, CNPJ nº 80.926.751/0001-72, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Amarildo Tostes, CPF nº 478.507.959-20, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;

d) Valdir Polizel, CPF nº 478.508.099-04, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

e) Elaine Aparecida Munhoz da Silva, CPF nº 025.121.549/04, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 17 de setembro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO N°.: 234651/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N°.: 1270/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 7574/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 104. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 499/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Termo de Cooperação Técnica.

Termo de Cooperação	Processo	Participe
09/2020	814500/19	INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IPDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública - EGP	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 500/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 589697/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

ao servidor FLÁVIO JOSE FRIEDRICH, matrícula nº 51.248-6, no período de 13 a 20 de outubro de 2020, a gerência do Projeto PAF 2020 - Receita Pública, instituído pela Portaria nº 74/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2234, de 05 de fevereiro de 2020, e fica, consequentemente, cancelada a gerência do servidor VICTOR HUGO AURELIO DE SOUZA, matrícula nº 52.128-0.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 507/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 587767/20, resolve

DESIGNAR para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), no período de 18 de setembro a 19 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RDC Nº 02/20, REFORMA DO SUBSOLO DA SEDE DO TCE/PR.

Às dez horas do dia 21 de setembro de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria nº 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico nº 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento do RDC nº 02/2020.

1ª colocada - BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP
Foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnico-profissional, conforme item 12.1.2.2 do edital, comprovando a responsabilidade técnica pela execução de obra de reforma com os seguintes serviços realizados: (1) regularização de contrapiso autonivelante, (2) paredes em gesso acartonado com isolamento acústico, (3) forro modular acústico.

2ª colocada - JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI

Foi desclassificada por não enviar a documentação quando convocada.

3ª colocada - F.M. KERBAUY RESENDE LTDA

Foi desclassificada por não enviar a documentação quando convocada.

4ª colocada - HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI

Foi desclassificada por não apresentar proposta contendo as informações solicitadas no modelo do anexo 02; apresentar planilha orçamentária do item 9.1.2 sem adequação dos valores unitários, apenas adequação do valor final; Não apresentar a composição dos percentuais de BDI do item 9.1.3; Não apresentar a composição dos encargos sociais do item 9.1.4. Não apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução dos seguintes serviços: Responsável técnico pela execução de serviço de instalação de sistema de climatização do tipo VRF; Reforma de sistema de climatização com instalação de sistema VRF com no mínimo 10 HP (13 cassetes).

5ª colocada - CASTELL ENGENHARIA EIRELI

Foi desclassificada por não enviar a documentação quando convocada.

6ª colocada - ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Foi desclassificada por não apresentar: comprovante de inscrição da empresa no CREA, conforme item 12.1.2.1 do edital; atestado de capacidade técnico-operacional (em nome da empresa), conforme item 12.1.2.3. do edital, comprovando a boa execução de: 2 Reforma de rede elétrica com alimentação de no mínimo 175 A. 3 Reforma de sistema de climatização com instalação de sistema VRF com no mínimo 10 HP (13 cassetes).

7ª colocada - CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA

Foi desclassificada por não enviar a documentação quando convocada.

8ª colocada - NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Foi classificada.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento foi registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski